



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 43/2021

Processo Administrativo n. 766272/2021

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais **aquisições de vasilhames e carga de GLP - gás liquefeito de petróleo acondicionado em botijão retornável** para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto pela empresa **GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **03.401.442/0001-38**, que buscam reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua HABILITAÇÃO da empresa **BFX COMERCIO DE GLP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ: **06.304.408/0001-33**.

As inferências que não dizem respeito à habilitação e da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão objeto da análise no presente julgamento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital do certame em epígrafe dispõe em seu item 11

11.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

11.1.1. Havendo quem se manifeste, **caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

11.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto do item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.1.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal. (Art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.2.1. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §2, do Decreto nº. 10.024/2019).





11.2.2. A **petição Recursal** deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

11.3. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

11.4. Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.5. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.6. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

11.7. **Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame**, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

11.8. Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de Pregão Eletrônico foi realizada sessão pública, por meio da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, na data do dia 03/12/2021, todos os atos relativos ao certame e à análise de habilitação foram devidamente executados.

Em Sessão Pública o Representante da empresa GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Clair Ugolini, manifestou sua intenção de recorrer contestando que a empresa BFX COMERCIO DE GLP LTDA apresentou BALANÇO PATRIMONIAL com incapacidade financeira e iliquidez patrimonial, além disso, a mesma alegou que a empresa não possuía alvará dos bombeiros vigente, fato que não permitiria a comercialização do objeto licitado.

A empresa apresentou sua peça recursal na data do dia 14/12/2021 às 18:16 (horário local), contudo em campo inapropriado, na plataforma de realização do certame, apesar da submissão da peça em local indevido valendo-se do princípio do formalismo moderado, a peça recursal foi conhecida e encaminhada para a empresa vencedora contrarrazoar acerca dos fatos expostos, a fim de manutenção do contraditório e da ampla defesa.

Horário	Mensagem
09/12/2021 15:04:47	Senhores licitantes, já encontra-se aberta a etapa de manifestação de recurso. A intenção de recorrer, se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.
07/12/2021 17:13:08	A licitante apresentou na data de hoje (07/12/2021) a certidão necessária ao cumprimento da documentação trab alhista conforme exposto na mensagem anterior, sendo assim, informo que será aberto para manifestação da intenção de recurso na data do dia 09/12/2021 às 15:00hrs (horário de Brasília).





Da mesma forma a empresa cuja documentação está sendo contestada pela recorrente apresentou suas contrarrazões de maneira **TEMPESTIVA**, conforme observado na figura acima.



Sendo assim, **serão analisados todos os pedidos e fatos expostos em seus memoriais**, os quais deverão servir de base para a tomada de decisão exarada por este agente condutor do procedimento

III – DA ANÁLISE DOS FATOS EXPOSTOS NA PEÇA RECURSAL

Expõem a recorrente as razões.

1- DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DA LIQUIDEZ PATRIMONIAL DA VENCEDORA – LEI 8.666/93.

A recorrente fundamenta este tópico sob a chancela do artigo 31, inciso I e §5, incluindo “parecer” de contador não identificado. A simples citação de Contador registrado no CRC/MT não cria parâmetro objetivo acerca do julgamento da peça patrimonial analisada, apesar dos fatos expostos, realmente, não conduzirem a uma “boa condição financeira” estas deveriam estar previstas no instrumento convocatório, conforme podemos verificar no dispositivo legal que determina a forma de impor essa condição.

§ 5 A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva**, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no **edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme podemos verificar, o dispositivo deixa claro a necessidade do processo da licitação estar instruído e fundamentado com tal exigência para que o condutor não tenha subjetividade em sua tomada de decisão, apesar de nítida a inconsistência entre o balanço patrimonial e uma “boa condição financeira”, **sem um critério objetivo como índices contábeis que delimitassem essa “boa condição financeira”, não é possível julgar**





as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa BFX COMERCIO DE GLP LTDA. Abaixo segue ensinamentos do Professor Justen Filho:

O ato convocatório deverá **prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira** do interessado. **Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis.** Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. **Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante,** bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, **seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico financeira.** Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. (JUSTEN FILHO, 2016 p. 752)

Conforme extraído das lições, o ato convocatório deveria ter previsto os critérios como não foi o caso concreto este pregoeiro tomou conhecimento de que estava diante do primeiro caso, o qual julgou irrelevante a análise do conteúdo material, somente analisando a formalidade da peça, a qual foi apresentada conforme exigência do edital.

Outro ponto, foi a diligência junto ao corpo técnico contábil da Prefeitura o Sr. Luiz Marcel Leon Bordest Contador Geral Prefeitura Município de Várzea Grande/MT, o qual respondeu com os seguintes dizeres: ***“Após análise do Balanço Patrimonial apresentado verificamos que a empresa não possui uma boa saúde financeira, uma vez que os índices não são satisfatórios, outrossim, o referido Balanço deve seguir o que foi estabelecido no Termo de Referência do processo licitatório”.***

Como explanado pelo contador oficial do Município, haveria necessidade desta exigência estar inclusa e delimitada no Termo de Referência Nº 28/2021, para determinar uma boa condição financeira.

2- DA INABILITAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA NÃO POSSUIR ALVARÁ DOS BOMBEIROS VIGENTE -

Ao analisar esta segunda divergência exposta pelo recorrente, não caberia a este condutor tomar a decisão com base em exigência que não esteja elencada no rol de documentações exigidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, apesar de ser uma necessidade para a empresa que deseja, comercializar vasilhames e carga de GLP - gás liquefeito de petróleo acondicionado em botijão retornável, o objeto da presente licitação a omissão do mesmo no Termo de referência remete a uma necessidade para futuras contratações de realização das pesquisas de mercado ou dos estudos técnicos preliminares capazes de apontarem para a real necessidade dos documentos que poderão ser exigidos para licitação deste objeto.

A conclusão pré-matura de inaptidão da empresa recorrida é afastada pela argumentação que tal exigência deveria estar contida no instrumento convocatório, ou que tais exigências venham e poderão ser





exigidas para assinatura de termo de contrato e sua execução, atos que deverão constar em documentos próprios da instrução processual.

3- DA DILIGÊNCIA SOLICITADA/REALIZADA “IN LOCO” para averiguação das atividades desempenhadas pela empresa.

Conforme estimulado em sua peça recursal foi realizado diligência no endereço da empresa vencedora, para averiguar as condições técnicas da proponente ao fornecimento do objeto da presente licitação. Como podemos verificar nas fotos abaixo existe a comercialização do objeto, demonstrando em um primeiro momento capacidade operacional pela empresa.



Figura 1: Fachada do empreendimento vistoriado e placa com o endereço do local



Figura 2: Local de armazenamento dos vasilhames no local

Apesar de uma estrutura reduzida, não vislumbro empecilho da empresa vencedora no fornecimento do produto, sendo que o resultado da diligência aponta para uma atividade regularmente realizada pela empresa.





PROC. ADM. Nº. 766272/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 43/2021

A utilização do artigo 47 é uma prerrogativa que garante uma boa condução em certames licitatórios e sempre que houver dúvidas é um poder-dever do pregoeiro valer-se de tal dispositivo para garantir a melhor contratação possível.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nas lições extraídas do doutrinador Marçal Justen Filho, jurisprudências emanadas dos tribunais de contas e do STJ, podemos concluir que diligenciar e sanear dúvidas relativas à documentos apresentados durante o procedimento licitatório é um dever da autoridade competente, pois **o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e não de imposições burocráticas para eliminação de potenciais fornecedores.

A realização da diligência não é uma simples “ faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. (JUSTEN FILHO, 2016 p. 949)

Destarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Agente Público, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 630/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que:

Recebo o recurso da licitante **GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados.

Receber os argumentos da recorrida **BFX COMERCIO DE GLP LTDA**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 27 de dezembro de 2021.





Sergio Mesquita de Avila Neto

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG



Signatário 1: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 27/12/2021 às 14:22 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: GWpPZlhnMu



GWpPZlhnMu